



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

NOTA TÉCNICA 05/2023/NUCIDH/DPPR

À Presidência da Câmara Municipal de Ponta Grossa

Aos Ilustres Vereadores(as) da Câmara Municipal de Ponta Grossa

Ementa: Considerações sobre o Projeto de Lei nº 186/2021 - Substitutivo Geral, que proíbe o uso e a aplicação de produtos agrotóxicos nas proximidades de equipamentos urbanos e núcleos residenciais situados na zona urbana e rural do município de Ponta Grossa, conforme especifica.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH)**, vem, respeitosamente, por meio desta **Nota Técnica nº 05/2023/NUCIDH/DPPR**, apresentar a análise do Projeto de Lei nº 186/2021 - Substitutivo Geral, diante da relevância temática do PL, que impacta o meio ambiente, a economia e a saúde da população.

A nota técnica divide-se em cinco blocos: a) recapitulação das normas existentes sobre agrotóxicos; b) análise da possibilidade jurídica do município legislar sobre o tema; c) registro dos principais prejuízos na saúde da população diante da aplicação inadequada de agrotóxicos; d) impactos do uso inadequado do



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

agrotóxico na economia, e, por fim, e) discussão sobre o distanciamento mínimo para a aplicação segura de agrotóxico no município de Ponta Grossa.

1. Quadro atual da legislação sobre o uso e a aplicação de agrotóxico

Segundo estudos científicos agregados pelo Instituto Nacional de Câncer, o Brasil é o país com o maior consumo de agrotóxicos no mundo desde 2008, com a utilização recorrente de agrotóxicos banidos em outros países, além da venda ilegal de produtos proibidos¹, o que pode ocasionar uma série de doenças em decorrência da exposição, aplicação ou depósito inadequado do produto.

Ainda que haja uma lei específica sobre o tema a nível federal, os problemas decorrentes do uso dos agrotóxicos se multiplicam. A Lei Federal n. 7.802 de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 4.074 de 2002², é responsável por ditar as normas gerais e outras balizas sobre a utilização e fiscalização de agrotóxicos e seus componentes afins no Brasil.

Conforme a norma supracitada, considera-se agrotóxicos os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Agrotóxico. *In*: **INCA**, Brasília, 20 de maio de 2022, atualizado em 17 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxico>>. Acesso em: 28 set. 2023.

² O Decreto Federal nº 4.074 de 2002, por sua vez, foi alterado, em parte, pelo Decreto Federal 10.833/2021. Contudo, as alterações foram objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 910, julgada em 30 de junho de 2023, oportunidade em que várias regras que flexibilizaram o controle de qualidade de pesticidas foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 910. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto n. 4.074/2002, modificado pelo Decreto n. 10.833/2021. Controle de agrotóxicos, componentes e afins. Afronta a preceitos fundamentais garantidores do direito fundamental à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Princípios da prevenção e da precaução. Vedação ao retrocesso socioambiental. Arguição de descumprimento fundamental parcialmente conhecida e julgada, em parte, procedente. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Intimado: Presidente da República. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 03 de julho de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6305221>>. Acesso em: 11 out. 2023.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos (art. 2º, I, da Lei 7.802/1989).

O Estado do Paraná, por sua vez, vem alternando entre a 2ª ou 3ª posição no consumo de agrotóxicos no país, consumindo, em 2020, 106.685,90 toneladas e, em 2021, 115.620,8 toneladas, conforme dados da Secretaria Estadual da Saúde, publicados no Boletim de Vigilância e Atenção à Saúde de Populações Expostas aos Agrotóxicos³.

Os problemas advindos do uso de agrotóxicos no Estado não são diferentes do restante do país, a despeito da Lei Estadual n. 7.827, de 1983, que dispõe sobre a distribuição e comercialização no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas. Cabe destacar que tanto a lei federal quanto a lei estadual não disciplinam, de forma expressa, sobre a aplicação e o uso de agrotóxicos em áreas próximas das zonas habitadas por núcleos urbanos.

Em razão disso, editou-se no Paraná a Resolução SEIN n° 22 de 1985, que regula a poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas. Logo no item 1, conceitua-se a poluição por agrotóxico e biocidas como *“todo e qualquer lançamento destes produtos no meio ambiente, por pessoas físicas ou jurídicas, que perturbem a normal dinâmica dos ecossistemas”*.

Ainda de acordo com a Resolução SEIN 22/1985:

7 - Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e outros biocidas em áreas situadas a uma distância mínima

³ BRASIL. Estado do Paraná. Secretaria da Saúde. Plano de Vigilância e Atenção à Saúde de Populações Expostas aos Agrotóxicos do Estado do Paraná (PEVASPEA) 2020/2023. **Boletim de Vigilância e Atenção à Saúde das Populações Expostas aos Agrotóxicos n.º 01/2023 - Análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos**. Curitiba: Secretaria da Saúde, 2023. Disponível em: <https://fms.pontagrossa.pr.gov.br/visa/wp-content/uploads/2023/04/Boletim-01-2023-Informacoes_sobre_o_PARA_2_.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

de **500 metros** adjacente a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, **e, de 250 metros** adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos.

7.1 - será permitida porém, aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras, **se efetuada por atomizadores ou canhões, numa distância mínima de 25 metros e, por aparelhos costais ou tratorizados de barra, numa distância mínima de 50 metros** dos locais mencionados no item 7;

7.2 - em todos os casos as aplicações **somente** poderão ser feitas quando a direção do vento for tal que não leve resíduos de agrotóxicos e biocidas para os locais referidos no item 7.

A resolução 22/1985/SEIN foi temporariamente revogada pela Resolução Conjunta 001/2018 SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC, de 12 de Dezembro de 2018. Contudo, diante da falta de disposição sobre a área de resguardo para a aplicação de agrotóxico, foi ajuizada a Ação Civil Pública 7098-76.2018.8.16.0004 que anulou a revogação, sob argumento de que a extirpação das regras que conferiam proteção mínima ao meio ambiente e à saúde da população causam graves danos ao meio ambiente e à saúde pública, além de desrespeitaram as normas de controle e proteção.

É necessário destacar outros dois pontos acerca da sentença da ACP 7098-76.2018.8.16.0004: primeiro, ela reconheceu o direito de participação da sociedade nos debates democráticos e nas tomadas de decisões, especialmente as que se referem ao meio ambiente e à saúde, bens difusos. Segundo, foi reconhecida a necessidade de se respeitar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do qual o Brasil é signatário, e que foi internalizada



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

pelo Decreto nº 5.051/2004, que prevê o mecanismo da consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais afetados pelas medidas do governo, como a falta de limitação mínima para a aplicação do agrotóxico, por exemplo. A decisão, frisa-se, foi confirmada em sede recursal pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná⁴.

Ainda no âmbito estadual, foi editada a Resolução SESA nº 446/2016, que proibiu a utilização de mecanismos para controle vetorial por meio de dispersão de agrotóxicos por aeronaves em áreas urbanas no estado do Paraná.

A proibição da Secretaria Estadual de Saúde, convém destacar, deveu-se a uma série de estudos como o realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisas

⁴ APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMA/IAP/SEAB/ADAPAR/CC Nº 01/2018 – REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO SEIN Nº 22/85, QUE ESTABELECEIA UMA FAIXA DE AMORTECIMENTO (LIMITES DE SEGURANÇA) PARA APLICAÇÃO DOS AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ, EM ÁREAS DE MANANCIAIS, NÚCLEOS POPULACIONAIS, AGRUPAMENTOS DE ANIMAIS, ESCOLAS, CULTURAS SUSCETÍVEIS DE DANOS – REVOGAÇÃO GENÉRICA, EM INOBSERVÂNCIA À LEI E SEM MOTIVAÇÃO – NULIDADE RECONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL 1 DA FEAP – NÃO CONHECIDO – ENTIDADE ADMITIDA NOS AUTOS COMO ASSISTENTE SIMPLES APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA – TERCEIRO ADMITIDO NOS AUTOS, QUE O RECEBE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA – ART. 119 DO CPC – RECURSO INTEMPESTIVO – NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL-2 DO ESTADO DO PARANÁ E DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT) – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PRELIMINAR AFASTADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVOU O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 01/2018, POR INOBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS APLICÁVEIS AO ATO, LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS E, POR VIA INDIRETA, AOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO – CONTROLE DE LEGALIDADE E NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE – CORRETA A PRETENSÃO DE NULIDADE – ATO EDITADO DE FORMA GENÉRICA, SEM MOTIVAÇÃO – EXTIRPAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE NORMA QUE REGULAMENTAVA A FAIXA DE AMORTECIMENTO DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM DETERMINADAS ÁREAS – AUSÊNCIA DE QUALQUER ESTUDO OU ANÁLISE TÉCNICA A CONSUBSTANCIAR O ATO – ARCABOUÇO PROBATÓRIO APRESENTADO PELO AUTOR COMPROVANDO A NECESSIDADE DE ESTUDO E ANÁLISE DA QUESTÃO – EXISTÊNCIA DE GRAVES RISCOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE – INOBSERVÂNCIA DO ESTADO DO SEU DEVER DE REGULAMENTAR A QUESTÃO – OFENSA AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 7.802/1989 E NOS ARTS. 23 E 24 DA CF – AUSÊNCIA DO REQUISITO DA MOTIVAÇÃO – ATO NORMATIVO REGULAMENTAR QUE DEVE APRESENTAR MOTIVAÇÃO PRÉVIA OU CONTEMPORÂNEA A SUA EXPEDIÇÃO – PRECEDENTES – SENTENÇA CORRETA – RECURSO DE APELAÇÃO-1 NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO-2, CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA TAMBÉM EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0007098-76.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 03.11.2021).



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Agropecuárias (EMBRAPA), que demonstraram que a deriva técnica na aplicação aérea em condições tecnicamente adequadas chega a 19% do volume pulverizado, podendo ser constatada a presença de contaminação de agrotóxicos decorrente da prática em áreas a 32 km.

Mais recentemente, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), responsável pela promoção da defesa agropecuária e por preservar a segurança, saúde, regularidade e qualidade dos insumos de uso na agricultura e pecuária, publicou a Portaria 129 de 2023⁵, que assim dispõe:

Art. 1º O uso de agrotóxicos na agropecuária deve ser precedido de receituário agrônomo prescrito por profissional habilitado, observada a tecnologia da aplicação nele prevista, as orientações constantes em rótulo ou bula do produto e pertinentes normas de defesa agropecuária.

Art. 2º **É vedada a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:**

I – **500 (quinhentos) metros** adjacentes a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação;

II – **250 (duzentos e cinquenta) metros** adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos.

Art. 3º **Será permitida, porém, a aplicação de agrotóxicos nas lavouras em relação aos locais de que trata o art. 2º, se efetuada:**

I - por atomizadores ou canhões, numa **distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros;**

II - por aparelhos costais, tratorizados de barra ou aeronaves remotamente pilotadas - ARP, numa **distância mínima de 50 (cinquenta) metros.**

Art. 4º Em todos os casos as aplicações somente poderão ser feitas quando a direção do vento não implicar em deriva de agrotóxicos para os locais referidos no art. 2º.

Art. 5º O descumprimento aos termos desta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 7.802/1989, no

⁵ BRASIL. Estado do Paraná. Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR). Portaria nº 129 de 28 de abril de 2023 ("Estabelece distâncias mínimas para a aplicação de agrotóxicos."). Curitiba: Diário Oficial do Paraná, n. 11411, 04 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=293066&indice=1&totalRegistros=126&anoSpan=2023&anoSelecionado=2023&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 11 out. 2023.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Decreto Federal nº 4.074/2002, na Lei Estadual nº 7.827/1983 e no Decreto Estadual nº 3.876/1984.

Art 6º Esta Portaria entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Diversos municípios do Estado do Paraná⁶, diante dos efeitos da aplicação dos agrotóxicos em áreas próximas às escolas e outros centros urbanos de especial atenção, passaram a legislar sobre a pulverização aérea.

Outros municípios, além da proibição da dispersão aérea sem a devida observância do distanciamento mínimo, também passaram a prever sobre as denominadas zonas de proteção verde⁷, área geográfica onde são admitidas atividades agropecuárias sem uso de agrotóxicos e com baixo impacto ambiental, implementadas às margens de locais onde há agrupamento de pessoas, como escolas, unidades de saúde e áreas localizadas entre o perímetro urbano e rural, no intuito de evitar a exoderiva proveniente da aplicação de agrotóxico.

As leis municipais em consonância com o projeto 'Barreira Verde'⁸, definem a distância mínima de 300 (trezentos) metros para a aplicação e uso de agrotóxicos em regiões estabelecidas, com a possibilidade de reduzir a distância mínima de aplicação para 50 (cinquenta) metros caso o proprietário implante no seu imóvel uma proteção verde no perímetro de divisa com locais e estabelecimentos como

⁶ À exemplo da Lei Municipal de Astorga nº 2.983, de 10 de junho de 2019: Fica proibida no âmbito do território do município a pulverização de defensivos agrícolas por meio aéreo a uma distância inferior a 3 mil metros de plantios de amora destinada à sericicultura e do perímetro urbano da cidade e distritos e fica proibida a pulverização de defensivos agrícolas por meio aéreo em áreas de preservação; Lei Municipal de Cianorte nº 5.088, de 11 de novembro de 2019: Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos no município; Lei Municipal de Iguaçu nº 008/2019: Proibição de pulverização aérea de agrotóxico no âmbito do município; Lei Municipal nº 1.011 de Campo Magro, de 13 de dezembro de 2017. Proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas no município e dá outras providências; Lei Municipal nº 18 de São Manoel do Paraná, de 3 de outubro de 2018. Fica proibida a pulverização de agrotóxicos em áreas urbanas e do município, com uso de aeronaves.

⁷ Conforme consulta em: <<https://www.crea-pr.org.br/ws/projeto-redeambiental-do-mp-pr/>>.

⁸ À exemplo de Araruna – Lei Municipal 1.945-2017; Ariranha do Ivaí – Lei 70-2018; Cambira – Lei Municipal 1798-2017; Campo Mourão – Lei Municipal 1.106 - 2017; Cândido de Abreu – Lei Municipal 1.144-2017; Grandes Rios – Lei Municipal 1022-2017; Indianópolis – Lei Municipal 546-2018; Janiópolis – Lei Municipal 550-2017; Jardim Alegre – Lei Municipal 988-2017; Luiziana – Lei Municipal 894-2017; Manoel Ribas – Lei Municipal 041-2017; Mato Rico – Lei Municipal 527-2017; Rosário do Ivaí – Lei Municipal 838-2017 e Ubiratã – Lei Municipal 1.109-1999.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

escolas e núcleos residenciais da área rural, o que só ressalta a importância de uma regulação sobre o tema.

Deste primeiro bloco, verifica-se que na legislação nacional não há, de forma expressa, a previsão específica do distanciamento necessário para a aplicação de agrotóxico quando próximo às zonas urbanas ou áreas rurais habitadas ou reservadas para atividades como escolas ou hospitais.

Há, por outro lado, regulamentação estatal que expressamente proíbe a aplicação de agrotóxico por via aérea ou terrestre em áreas dentro de distâncias que variam conforme especificação.

Sobre normativas estaduais, recentemente o STF julgou a ADI 6.137⁹, que considerou válida a Lei do Estado do Ceará n. 16.820/2019 proibitiva da pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território cearense. No acórdão, ponderou-se que frente a argumentos da livre iniciativa, deve-se considerar os princípios da garantia da integridade da vida e da saúde, bem como o princípio constitucional da prevenção e da precaução para proteção do meio ambiente equilibrado, como elementos legítimos que impõem cautela e prudência na atuação positiva e negativa estatal relacionada à regulação de atividades econômicas potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Por fim, a respeito dos municípios paranaenses, nota-se uma intensificação de leis disciplinando sobre o tema, em atenção ao interesse local - notadamente

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6137. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Ambiental. Lei do Ceará. Proibição de pulverização aérea de agrotóxicos. Defesa do meio ambiente e proteção à saúde. Competência concorrente da União, Estados e Municípios. Arts. 23 e 24 da Constituição da República. Vício formal não configurado. Proporcionalidade da medida. Riscos graves da técnica de aplicação de pesticidas. Princípios da prevenção e precaução em matéria ambiental. Inexistência de inconstitucionalidade material. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada improcedente. Requerente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Intimado: Governador do Estado do Ceará. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 29 de maio de 2023.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

saúde, educação, meio ambiente - e as peculiaridades de cada espaço territorial municipal - expansão urbana, manutenção de atividades essenciais, dentre outras.

2. Sobre a competência municipal para legislar sobre questões ambientais de interesse local

Preliminarmente, as competências legislativas municipais repousam no critério de interesse local (art. 30, I, CRFB/1988) e na eventual necessidade de suplementação da legislação federal e estadual (art. 30, II, CRFB/1988).

A partir do interesse local, aliás, é que os municípios podem suplementar a competência legislativa concorrente em temas de interesse compartilhado entre os entes federativos, a exemplo do direito econômico e urbanístico (art. 24, I, CRFB/1988), a defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e conservação da natureza (art. 24, VI, CRFB/1988), além da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CRFB/1988).

Além disso, é necessário pontuar que os municípios possuem também competência material/administrativa comum para cuidar da saúde (art. 23, II, CRFB/1988), proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CRFB/1988), e fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII, CRFB/1988). Para que possam exercer tais atividades, é necessário que haja minimamente o poder de organizá-las. Segundo a teoria dos poderes implícitos¹⁰,

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 593.727/MG. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. [...] 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14),



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

se é atribuída certa competência ou fim a ser atingido a algum ente ou órgão por parte da Constituição da República, logo, são conferidos, ainda que implicitamente, os meios e poderes necessários para executar aquela função, seguindo a observância à cláusula da necessidade e adequação. Assim, cabe aos municípios além das competências legislativas expressas, a capacidade de efetivar as práticas relacionadas à saúde, abastecimento alimentar e meio ambiente em seus territórios.

Após essa breve introdução do poder legislativo e regulamentar dos municípios, é necessário elucidar que é possível, no âmbito municipal, legislar sobre a distância mínima da aplicação dos agrotóxicos em relação à áreas urbanas, escolas, hospitais ou outras áreas rurais habitadas, como o projeto de Lei Municipal nº 186/2021, em atenção ao interesse local constitucionalmente amparado.

Para começar, é necessário compreender que o termo ‘interesse local’ é uma cláusula aberta, que abarca tudo aquilo que é preponderantemente do interesse de um determinado município, excluídas as ressalvas constitucionais expressas.

O STF, ao julgar a constitucionalidade formal e material de lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis, entendeu que o município, em atenção ao interesse local, é competente para legislar sobre meio ambiente, desde que seja de forma harmônica com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Por fim, o órgão de cúpula do Poder Judiciário afirmou que o exercício da atividade econômica, de forma protetiva ao meio ambiente, é parte integrante da livre iniciativa, em razão do desenvolvimento sustentável¹¹.

praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. [...] Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. Recorrente: Jairo de Souza Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Cezar Peluso, 14 de maio de 2015.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 732.686/SP. Recurso extraordinário com repercussão geral. Direito Constitucional, Administrativo e Ambiental. Recurso interposto em face de acórdão em ADI estadual. Lei 7.281/2011 do Município de Marília/SP. Validade de leis

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Endereço: Rua Benjamin Lins, 779 – Batel – CEP: 80420-100 - Curitiba - PR | Telefone: (41) 99252-5471

Email: nucidh@defensoria.pr.def.br

Outro posicionamento não encontraria respaldo no direito ambiental constitucional, uma vez que o art. 225 da CRFB/1988¹² consagra o princípio da precaução como meio de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da qualidade de vida sadia. Assim, o município, comprometido com a defesa ambiental e com o interesse local, tem competência para tratar de temas dessa lavra. Por oportuno, registra-se que na ADPF 567¹³, no mesmo sentido tratado aqui, é reafirmado que a edição de leis sobre meio ambiente é compreendida como matéria

municipais sobre a proteção do meio ambiente. Constitucionalidade formal. Competência normativa dos entes federativos municipais sobre Direito Ambiental. Constitucionalidade material. Proteção do meio ambiente, disciplina das relações de consumo e restrições à liberdade econômica. Compatibilidade com a garantia constitucional da livre iniciativa. Recurso extraordinário conhecido e provido. Recorrente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Recorrido: Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux, 19 de outubro de 2022.

¹² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

¹³ “1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios.** Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. [...]” (grifo próprio). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567. Direito Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo. Predominância do interesse local (art. 30, I, da CF). Competência legislativa municipal. Proibição razoável de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos, artifícios e artefatos pirotécnicos somente quando produzirem efeitos sonoros ruidosos. Proteção à saúde e ao meio ambiente. Impactos graves e negativos às pessoas com transtorno do espectro autista. Danos irreversíveis às diversas espécies animais. Improcedência. Requerente: Associação Brasileira de Pirotecnicia. Intimado: Prefeito do Município de São Paulo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 01 de março de 2021.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

de interesse local e, portanto, está no âmbito de possibilidades normativas dos municípios.

Como se nota, eventual interpretação restritiva sobre a capacidade de legislar do município no intuito de precaver quanto aos efeitos do uso de agrotóxicos em áreas habitadas colocaria em risco o desenvolvimento sustentável das cidades, o que afronta diretamente o princípio de preponderância do interesse local e também o princípio do *in dubio pro natura*.

Com base no princípio do *in dubio pro natura*, nos casos de **eventuais conflitos normativos entre as legislações que versem sobre direito ambiental, deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao meio ambiente**, aqui compreendido não somente o meio ambiente natural, mas aquele que permite uma vida digna e sadia a todos.

Para além de toda a construção já existente sobre o tema, é necessário olhar novamente para o que diz a Lei 7.802 de 1989, responsável por dispor sobre agrotóxicos no Brasil.

Segundo o art. 11 da lei supracitada, **cabe aos municípios legislar supletivamente** sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins. Ou seja, ainda que não caiba à entidade municipal legislar sobre a comercialização ou a importação, por exemplo, cabe legislar sobre o uso dos agrotóxicos, de forma supletiva e mais protetiva, especialmente quando se está diante de potenciais e irreparáveis efeitos da aplicação inadequada de agrotóxicos na saúde das pessoas e no meio ambiente.

3. Impactos do uso de agrotóxicos na saúde

Após a averiguação do estado atual da atividade normativa sobre agrotóxico e sobre a possibilidade dos municípios legislarem sobre área de resguardo, faz-se



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

necessário pontuar sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente.

Segundo estudos realizados pela Universidade de Ponta Grossa, sedimentados no documentos “Os Riscos do uso de agrotóxicos na saúde da população de Ponta Grossa - PR”, quantidades expressivas de agrotóxicos foram encontradas **no leite materno e no sangue de cordões umbilicais, associados à defeitos congênitos**, tanto em mulheres que residem em áreas rurais, quanto em mulheres que residem na zona urbana. Além disso, afirma-se que um dos agrotóxicos, o Glifosato, está ligado ao **nascimento prematuro de bebês**¹⁴, que por sua vez pode provocar doenças pulmonares crônicas, dentre outras complicações na vida das crianças.

O Glifosato é o principal agrotóxico utilizado nas plantações de aveia e soja. De acordo como o Parecer Técnico Nº 01/2015, realizado por pesquisadores da UFSC, a substância está relacionada a patologias como a **depressão, infertilidade, câncer, mal de Alzheimer, mal de Parkinson**, dentre outras enfermidades ou distúrbios¹⁵.

À exemplo do Glifosato, o câncer no fígado, problemas no sistema reprodutivo e no desenvolvimento do feto são algumas das possíveis sequelas da exposição ao agrotóxico epoxiconazol. Devido às evidências internacionais sobre seus riscos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) está reavaliando a

¹⁴ LEITE, Charon Mahrara de Araújo; SCHEFFER, Sandra Maria. Os riscos do uso de agrotóxicos na saúde da população de Ponta Grossa - PR. *In: FERREIRA DA SILVA, Marcelo da Fonseca (org.). Políticas Públicas e Mobilidade Urbana: uma compreensão científica da atualidade.* São Paulo: Editora Científica, 2021, p. 258-274. Disponível em: <<https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/210102827.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2023

¹⁵ HESS, Sonia; NODARI, Rubens Onofre. **Parecer Técnico n. 01/2015 (“Análise técnica acerca dos riscos associados ao glifosato, agrotóxico com uso autorizado no Brasil.”)**. Florianópolis: UFSC, 23 de maio de 2015. Disponível em: <<https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2015/07/parecer-t%C3%A9cnico-N.-01.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2023,



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

autorização para uso deste agrotóxico no Brasil¹⁶. O epoxiconazol foi o agrotóxico mais pulverizado de avião no cultivo da cana-de-açúcar, em São Paulo (2019). Foram 64 mil hectares, ou 64 mil campos de futebol, que receberam uma verdadeira chuva tóxica.

O projeto de pesquisa do curso de medicina da UNIOESTE, denominado “Mapeamento do câncer de mama familiar no sudoeste do Paraná e estudo da associação de risco com a exposição ocupacional a agrotóxicos”, identifica o perfil clínico do câncer e as características da patologia, bem como analisa os casos de mulheres que têm contato direto com agrotóxicos por residirem em áreas rurais. Ao longo da pesquisa, **identificou que o câncer de mama em mulheres agricultoras é mais agressivo, um dos motivos é o contato mais próximo com pesticida (substâncias utilizadas para controle de pragas)**¹⁷.

Em outro estudo, em parceria com a Universidade de Harvard, os pesquisadores descobriram níveis elevados de 11 agrotóxicos na água que abastecem 127 cidades produtoras de grãos no oeste paranaense e **27 agrotóxicos detectados na água que abastece Ponta Grossa**¹⁸. Conforme o diagnóstico de 542 casos de câncer, a doença está associada à contaminação da água por veneno, entre o período de 2017 a 2019¹⁹.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Reavaliação de agrotóxicos. *In: ANVISA*, Brasília, 20 de outubro de 2020, atualizado em 19 de agosto de 2022. Disponível em:

<<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/agrotoxicos/reavaliacao-de-agrotoxicos-2/reavaliacao-de-agrotoxicos>>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹⁷ GUSTAVO, Luis. Unioeste: Projeto de pesquisa realiza mapeamento do câncer de mama familiar no sudoeste do Paraná. *In: Unioeste*, Cascavel, 13 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.unioeste.br/portal/central-de-noticias/56234-unioeste-projeto-de-pesquisa-realiza-mapeamento-do-cancer-de-mama-familiar-no-sudoeste-do-parana>>. Acesso em: 27 set. 2023.

¹⁸ POR TRÁS DO ALIMENTO. **Você bebe agrotóxicos?** Descubra se a água da sua torneira foi contaminada, de acordo com dados do Sisagua. 2023. Disponível em: <<https://portrasdoalimento.info/agrotoxico-na-agua/#>>. Acesso em 11 out. 2023.

¹⁹ LUC, Mauren. Estudo aponta ligação entre 542 casos de câncer e água com agrotóxicos no PR. *In: Folha de São Paulo*, São Paulo, 30 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/06/estudo-aponta-ligacao-entre-542-casos-de-cancer-e-agua-com-agrotoxicos-no-pr.shtml>>. Acesso em 27 de setembro de 2023.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Segunda a Secretária de Saúde do Estado do Paraná, “*As intoxicações com exposição “ambiental” também exprimem os casos ocorridos em ambientes coletivos (como escolas, centros de educação infantil, UBS, e entre outros), em que há deriva do agrotóxico quando pulverizado muito próximo destes locais. Como exemplo, podemos citar um surto notificado e investigado na área de abrangência da 10ªRS Cascavel, ocorrido no município de Espigão Alto do Iguaçu em novembro de 2018, por deriva de Paraquat que atingiu uma escola, UBS e outros locais de coletividade, totalizando 187 indivíduos expostos e 86 sintomáticos*”²⁰.

A Secretária de Saúde, no Plano de Vigilância e Atenção à Saúde de Populações Expostas aos Agrotóxicos do Estado do Paraná, cita o trágico exemplo do município de Espigão Alto do Iguaçu que, sem normativa referente a distâncias seguras para a pulverização, teve recorde nacional de intoxicação por agrotóxico. A contaminação ocorreu pela pulverização do agrotóxico Paraquate com utilização de trator, ao lado de uma escola rural. Foram 96 afetados, sendo 52 crianças e alunos da escola.

Inúmeras pesquisas apontam para a relação entre as doenças e aplicação do veneno, como causa e efeito, além do mais, não indicam níveis seguros para exposição. Logo, **à luz dos princípios da precaução, prevenção e da vedação ao retrocesso em matéria ambiental**; em prol dos direitos à vida (caput do artigo 5.º da CF/88), à saúde (artigo 6.º da CF/1988) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF/1988); **necessita-se de maior controle dos agrotóxicos pelo poder público, inclusive com a criação de faixas seguras e livres de contaminação.**

4. Impactos do uso irresponsável de agrotóxico na economia

²⁰ BRASIL. Estado do Paraná. Secretaria da Saúde. **Plano de Vigilância e Atenção à Saúde de Populações Expostas aos Agrotóxicos do Estado do Paraná (PEVASPEA) 2020/2023**. Curitiba: Secretaria da Saúde, 2021. Disponível em: <https://saude.mppr.mp.br/arquivos/File/Programa_Agrotoxicos/Plano_2020-2023.pdf>. Acesso em: 27 de set. 2023.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

A redução do uso de agrotóxico é de interesse de toda sociedade, seja daqueles expostos aos malefícios dos biocidas, seja dos consumidores em relação aos alimentos, seja do produtor rural na redução de custos de produção. Estes últimos, inclusive, dispõem grande parte dos lucros para compra desses produtos.

Ciente da realidade produtiva do país, a regulação da aplicação dos agrotóxicos próximo a locais sensíveis representa pequenos ajustes que não comprometem significativamente o custo de produção.

Por outro lado, a desregulamentação do tema afeta a saúde pública e onera o poder público, isto é, onera todos os contribuintes. Além da dor e do sofrimento humano causado pela enfermidade decorrente da exposição ao agrotóxico, há um montante significativo de dinheiro público direcionado à recuperação da saúde da população, cujos recursos poderiam ser direcionados a outras ações correlatas à saúde.

A utilização intensiva também pode contaminar a água, de modo que a torne imprópria para o uso humano e animal. A contaminação da água põe em risco, principalmente, a criação de animais, em que se fundamenta a agropecuária paranaense.

A extração do gás de xisto pelo método *fracking* é um exemplo de utilização intensiva de produtos tóxicos, que foi vedada pela Lei Estadual nº 18.947/2016, cujo projeto foi aprovado com a justificativa de evitar a contaminação da água que serve para o consumo humano, indústria e agricultura, por produtos químicos nocivos ao ser humano e ao meio ambiente utilizados na perfuração do poço e na extração do gás.

Além disso, o uso irresponsável de agrotóxicos, por alguns, conduz a prejuízos para os próprios agricultores. À exemplo da utilização de produtos não



recomendados ou do uso irregular ou, então, que afetem culturas vizinhas sensíveis ao princípio ativo aplicado.

O uso inseguro e irregular de produtos nocivos à vida culminou em grandes prejuízos em Marialva²¹, interior do Paraná, região tradicional na produção de uva de mesa, em que o herbicida triclopir-butotílico foi utilizado em uma lavoura de soja para controle de plantas invasoras, mas, em razão do efeito “deriva²²”, afetou diversos parreirais vizinhos. Estima-se que mais de 30 produtores foram prejudicados, de modo diverso a depender do estágio de desenvolvimento das parreiras e da intensidade do contato decorrente das condições climáticas.

Outro exemplo de produção exposta ao uso irregular e inseguro do agrotóxico refere-se ao mel. O Brasil é o quarto maior exportador mundial de mel, a região sul concentra em torno de 45% da produção nacional, sendo que o Paraná é responsável por 12% desse total. A região de Ponta Grossa fornece em torno de 21% da produção de todo o Estado e desempenha importante papel na produção nacional de mel²³. Segundo pesquisas, os agrotóxicos, além do efeito de toxicidade que leva à morte, em baixas concentrações causam efeitos subletais, originando alterações cognitivas que desencadearam prejuízos na manutenção da colônia (NOCELLI, MALASPINA, ROAT, sd)²⁴.

Notícias de mortes de abelhas, com prejuízos ecológicos e econômicos incalculáveis, não são raras. Em 2019, mais 50 milhões de abelhas foram mortas

²¹ ROBERTO, Sergio Ruffo et al. **Danos causados por deriva do herbicida triclopir em uvas de mesa**. Disponível em: <<https://www.todafruta.com.br/wp-content/uploads/2021/02/Uva.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2023.

²² A deriva é o movimento de um produto no ar durante ou depois da aplicação para um local diferente do planejado, ou seja, é tudo aquilo que não atinge o alvo durante a aplicação. No caso da pulverização agrícola, o agrotóxico é carregado para fora da área alvo pela ação do vento. E a consequência é a morte de abelhas, bichos da seda, destruição de folhas e frutos acarretando prejuízos na produção de alimentos.

²³ PIROSKI, Camila Sztoltz *et al.* Apicultura na região de Ponta Grossa: avaliação da qualidade do mel e elaboração de bolachas de mel. In: UEPG. **8º CONEX**. Ponta Grossa: UEPG, 2010. Disponível em: <<https://memoria.apps.uepg.br/conex/anais/trabalhos/8/42.pdf>>. Acesso em 28/09/2023.

²⁴ NOCELLI, Roberta Cornélio F. et al. **Riscos de Pesticidas sobre as Abelhas**. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/69299/1/Roberta.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2023



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

em Santa Catarina pelo uso inadequado do inseticida Fipronil. Ele também foi a causa da morte de 400 milhões de abelhas no Rio Grande do Sul, 45 milhões no Mato Grosso e 7 milhões em São Paulo, em 2018²⁵.

Os problemas não se restringem a produção de mel, mas a toda a produção agrícola, visto que as abelhas são responsáveis pela polinização das flores, inclusive da soja embora não seja a preferida delas, à medida em que a mortalidade desses polinizadores aumenta, estima-se uma queda drástica na produção agrícola. Segundo estudos, essa redução pode variar de 30% a 70%²⁶.

Logo, além de representar um custo alto de produção, com a redução significativa da margem de lucro, significativos impactos na saúde, por intermédio da elevação dos gastos públicos, e no meio ambiente; há previsões que sinalizam um futuro pessimista para o setor produtivo promovido pelo uso intensivo e irresponsáveis de produtos nocivos à vida.

5. Sobre a extensão das áreas de resguardo

Diante de todos os pontos levantados acima, cabe examinar a distância mínima entre zonas habitadas e os limítrofes de aplicação dos agrotóxicos, de modo a zelar pela saúde, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Algumas experiências locais subsidiam a discussão e conferem o ponto de partida sólido para análise, por intermédio da fixação de limites mínimos de segurança sem aplicação desses produtos (áreas de resguardo); embora ainda não

²⁵ TORRES, Aline. O agrotóxico que matou 50 milhões de abelhas em Santa Catarina em um só mês. In: BBC News Brasil, Florianópolis, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49657447>>. Acesso em: 28 set. 2023.

²⁶ ORRES, Aline. O agrotóxico que matou 50 milhões de abelhas em Santa Catarina em um só mês. In: BBC News Brasil, Florianópolis, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49657447>>. Acesso em: 28 set. 2023.



garantam distâncias substancialmente seguras e ideais, demarcam significativo avanço sobre a desregulamentação promotora de aplicações irresponsáveis.

A cidade paranaense de Cascavel, por exemplo, já dispõe, desde 2022, de lei que estabelece limites mínimos para aplicação de agrotóxicos. Segundo a Lei Municipal nº 3494/2002, artigo 2º, não é permitida a aplicação aérea de agrotóxico e outros biocidas em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros adjacentes, a mananciais de captação de água, para abastecimento de população e rios, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação e, de 250 metros, de moradia isolada e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos.

A disposição segue a métrica da Resolução 22/1985/SEIN do Estado do Paraná, recentemente reproduzida pela Portaria 129 de 2023 da ADAPAR. **Os exemplos estão distantes de modelos ideais de segurança, no entanto indicam um mínimo de proteção para toda a sociedade.**

Abaixo, segue o quadro comparativo com as distâncias que estão sendo previstas por alguns municípios do Estado do Paraná:

Município	Lei Municipal	Locais de referência	Distância da aplicação terrestre
Araruna	Lei 1.945/2017	Escolas, UBS, núcleos residenciais rurais	300m, com possibilidade de reduzir para 50m se fizer uma barreira verde
Ariranha do Ivaí	Lei 710/2018	Mancha urbana, Distritos e Vila Rural	300m, com possibilidade de reduzir para 50m se fizer uma barreira verde
Cambira	Lei 1798/2017	Escolas, UBS, núcleos residenciais rurais	300m, com possibilidade de reduzir para 50m se fizer uma barreira verde



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Campo Mourão	Lei 1106/1998	Concentrações urbanas	100m se equipamentos costais e 250m se com canhão ou atomizador
Indianópolis	Lei 546/2018	Região periurbana, distritos e vila rural	300m, com possibilidade de reduzir para 50m se fizer uma barreira verde
Janiópolis	Lei 550/2017	Escolas e colégios, hospitais, núcleos residenciais da área rural	300m, com possibilidade de reduzir para 50m se fizer uma barreira verde
Londrina	Lei Orgânica do município e Lei n. 11.468/2011	Área rural marginal à área urbana	Vedada a aplicação (art. 126)
Ubiratã	Lei 1.109/1999 (uso de herbicidas derivados de composição química específica)	Perímetro urbano e demais aglomerados habitacionais, margem de bacia de captação de água e culturas comerciais altamente sensíveis	3.000m do perímetro urbano e 1.000m das culturas agrícolas sensíveis

Ponta Grossa, por sua vez, com uma população aproximada de 358.367 habitantes²⁷, embora tenha comercializado oficialmente cerca de 1.418,7 toneladas de agrotóxico em 2022, sétimo maior consumidor de agrotóxico dentre os 399 municípios do Paraná²⁸, ainda não dispõe de legislação que trate especificamente sobre a distância mínima de aplicação de agrotóxico em relação às áreas habitadas.

²⁷ BRASIL. Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE). Brasil/Paraná/Ponta Grossa. **População**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ponta-grossa/panorama>>. Acesso em: 11 out. 2023.

²⁸ Ponta Grossa está apenas atrás dos municípios de Cascavel, Castro, Guarapuava, São Miguel do Iguçu, Tibagi e Toledo. Conforme: BRASIL. Estado do Paraná. Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR). Sistema de Controle do Comércio e Uso de Agrotóxicos no Estado do Paraná (SIAGRO). **Dados Siagro**. Curitiba: ADAPAR/SIAGRO, 2022. Disponível em: <https://www.adapar.pr.gov.br/sites/adapar/arquivos_restritos/files/documento/2023-03/dados_siagro_22.xlsx>. Acesso em: 11 out. 2023.



A problemática interrelação entre os espaços de cultivo e de habitação decorrente da aplicação de agrotóxicos na agricultura, sem limites de segurança, pode ser visualizada na conjugação entre as áreas no Município de Ponta Grossa:

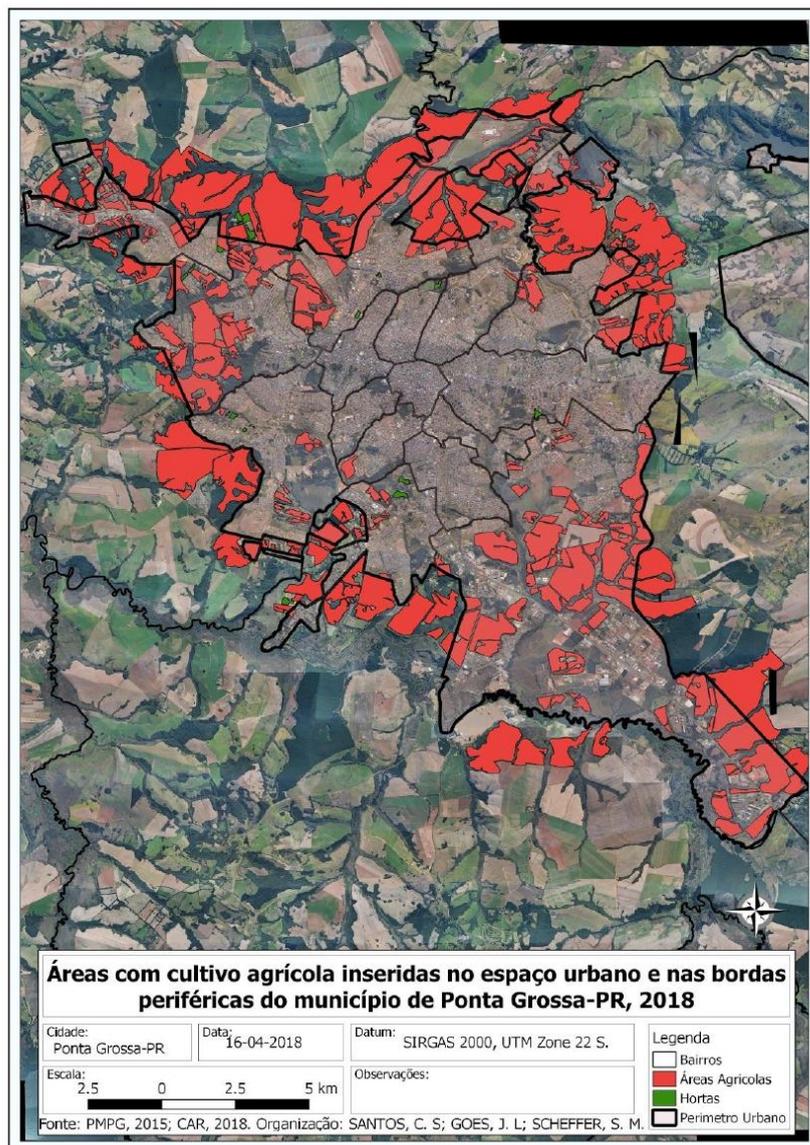


Figura 1 - Áreas com cultivo agrícolas inseridas no espaço e nas bordas periféricas do município de Ponta Grossa - 2018²⁹

²⁹ SANTOS, Caroline Soares dos; SCHEFFER, Sandra Maria. **A Conexão Entre o Urbano e Rural no Município de Ponta Grossa – PR – Ponta Grossa**. Ponta Grossa: UEPG, 2019.



Na figura acima, coletada do estudo “Relação Urbano Rural no Município de Ponta Grossa”, é possível vislumbrar espaços cultivados dentro e nas tangentes do perímetro urbano do município, inclusive ao lado de conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas rurais e espaços educacionais e de promoção à saúde, todos sinalizados em vermelho, o que demonstra a essencialidade do estabelecimento de leis para evitar os efeitos deletérios da anomia vigente.

Ciente da necessidade de uma lei, é preciso refletir sobre as distâncias que serão fixadas para as áreas de resguardo, olhando-se para o que já existe sobre o tema na legislação comparada, nas regulações e portarias, mas também considerando que nem todos os efeitos dos agrotóxicos e biocidas são conhecidos em sua integralidade pelos mecanismos científicos atuais.

Diante da gravidade do tema analisado, é preciso então observar os mecanismos jurídicos que podem se mostrar mais adequados para proteger a vida humana, a fauna e a flora quando não se puder precisar os efeitos de um produto ao longo do tempo. No direito ambiental, despontam como vetores interpretativos os princípios da prevenção e precaução:

[A] invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja condições de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido³⁰.

A distinção entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução se baseia na distinção entre certeza e incerteza em relação às consequências de uma

³⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 264.



dada atividade para o meio ambiente, a partir da qual são oferecidas estratégias jurídicas e sociais para o tratamento do risco³¹.

No caso, como é difícil precisar a distância segura para a aplicação do agrotóxico, deve-se considerar uma margem maior do que já existe em outros atos normativos, guardada a devida razoabilidade.

6. Conclusões

É consenso que ninguém deseja leite materno contaminado, nascimento prematuro de bebês, deformações congênitas, cânceres, dentre outros efeitos decorrentes do contato reiterado com agrotóxicos, especialmente quando a aplicação se dá nas proximidades de áreas com escolas, hospitais, residências, vilas, bairros e demais instalações de utilização pública ou, então, próxima a rios, nascentes ou mananciais de abastecimento.

No intuito de precaver lesões à saúde, ao meio ambiente e à economia, diversos municípios já estão legislando sobre as denominadas áreas de resguardo, que compreendem uma distância mínima adequada para evitar efeitos decorrentes da deriva de agrotóxicos aplicados nas áreas cultivadas para as áreas urbanas ou rurais habitadas.

Como já mencionado, a inexistência de norma referente a distâncias seguras para a pulverização inviabiliza a fiscalização e responsabilização de casos como ocorreu em Espigão Alto do Iguaçu, em que se pulverizou agrotóxico ao lado de uma escola rural, com trator, intoxicando mais de 50 crianças³².

³¹ VAITEKUNAS, Tiago C. **Princípio da prevenção e princípio da precaução**. Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, Julho de 2020.

³² FONSECA, Bruno; MARTINS, Rafael Moro. Contaminação recorde por agrotóxicos no Paraná atinge mais de 50 crianças. *In: Instituto Humanitas Unisinos – IHU*, São Leopoldo, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/585412-contaminacao-recorde-por-agrotoxicos-no-parana-atinge-mais-de-50-criancas>. Acesso em: 11 out. 2023.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Logo, considerando a necessidade de balizas mais sólidas sobre a aplicação dos agrotóxicos, somada à competência municipal para legislar em tema de interesse local, **o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), da Defensoria Pública do Paraná, por meio deste documento, vem incentivar que:**

- 1) O poder legislativo de Ponta Grossa aprove o Projeto de Lei nº 186/2021 - Substitutivo Geral, que proíbe o uso e a aplicação de produtos agrotóxicos nas proximidades de equipamentos urbanos e núcleos residenciais situados na zona urbana e rural do município de Ponta Grossa, conforme especifica, sendo prudente, inclusive, aumentar a faixa verde de proteção.

Subsidiariamente:

- 2) Sugere-se que sejam adotadas medidas protetivas quanto à pulverização aérea e terrestre de agrotóxicos, a fim de manter uma distância segura da aplicação em relação a mananciais de captação de água, núcleos populacionais, escolas, moradias, locais de recreação, agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos, agroecológicas ou orgânicas³³, com base nas seguintes metragens:

- a) Distância de **1000m nos casos de dispersão aérea de agrotóxicos**, duplicando-se a referência contida na Instrução Normativa nº 02 de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a referência da Resolução Estadual n. 22/1985/SEIN, com respaldo no princípio da precaução.

³³ BITTENCOURT, Naiara Andreoli (coord.). **Agrotóxicos e violações de direitos humanos no Brasil: denúncias, fiscalização e acesso à justiça**. Curitiba: Terra de Direitos, 2022. p. 134. Disponível em:

<<https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Dossie-Agrotoxicos-e-Violacoes-de-Direitos-%28web%29-%281%29.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2023.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

-
- b) Distância de **500 (quinhentos) metros nos casos de aplicação efetuada por atomizadores ou canhões**, duplicando a distância prevista na Resolução Estadual n. 22/1985/SEIN, com fundamento no princípio da precaução.
- c) Distância de **100 (cem) metros nos casos de aplicação de agrotóxicos mediante aparelhos costais ou tratorizados de barra**, duplicando a distância prevista na Resolução Estadual n. 22/1985/SEIN, à luz do princípio da precaução.
- d) Distância de **40 (quarenta) metros nos casos de aplicação de agrotóxicos mediante aeronave remotamente pilotada - ARP**, duplicando-se o valor de referência da Portaria MAPA nº 298/2021, com base no princípio da precaução.
- e) Além das distâncias mínimas sugeridas acima, que as recomendações de uso de cada produto a ser aplicado sejam estritamente observadas.

Curitiba, data da assinatura digital

Antonio Vitor Barbosa de Almeida

Defensor Público Estadual

Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Paraná

Daniel Alves Pereira

Defensor Público Estadual

Coordenador Auxiliar do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Paraná